



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI Nº 1.031 DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

Publicado no átrio da  
Prefeitura Municipal de Planura  
em 05 / 08 / 14  
*[Assinatura]*

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Planura, Estado Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Planura, Estado Minas Gerais, para o exercício de 2015 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

Capítulo II - as Metas Fiscais;

Capítulo III - as Prioridades da Administração Municipal;

Capítulo IV - a Estrutura dos Orçamentos;

Capítulo V - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

Capítulo VI - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

Capítulo VII - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

Capítulo VIII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

Capítulo IX - as Disposições Gerais.

**§ 1º** - As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, Lei nº 1000/2013 e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.



§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, parágrafo 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

## **CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN, 5ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2013.

**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:





I – ANEXO I – Tabela I – Demonstrativo I – Metas Anuais.

II – ANEXO II – Tabela II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.

III – ANEXO III – Tabela III – Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

IV – ANEXO IV – Tabela IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido.

V – ANEXO V – Tabela V – Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

VI – ANEXO VI – Tabela VI – Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores.

VII – ANEXO VII – Tabela VII – Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita.

VIII – ANEXO VIII – Tabela VIII – Demonstrativo VIII – margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



## **Seção I**

### **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 6º** - Em cumprimento ao parágrafo 3º do Artigo 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

## **Seção II**

### **METAS ANUAIS**

**Art. 7º** - Em cumprimento ao parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais (Anexo IV desta Lei), será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2015 e para os dois seguintes.

**§ 1º** - Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, cujos valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012 da STN.

**§ 2º** - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## **Seção III**

### **AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**



**Art. 8º** - Atendendo ao disposto no parágrafo 2º, inciso I, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, (Anexo II desta Lei), tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**Seção IV**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS**  
**EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art.9º** - De acordo com o parágrafo 2º, item II, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, (anexo III desta Lei) de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I (Anexo I desta Lei).





**Seção V**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 10** - Em obediência ao parágrafo 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, (anexo IV desta Lei), deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

**Seção VI**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11** - O parágrafo 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

§ 1º - O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (anexo V desta Lei), deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ 2º - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



**Seção VII**  
**AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime PRÓPRIO**  
**DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 12** - Em razão do que está estabelecido no parágrafo 2º, inciso IV, alínea "a", do Artigo 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios.

**Parágrafo único** - O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (anexo VI desta Lei), seguindo o modelo da Portaria nº 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

**Seção VIII**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 13** - Conforme estabelecido no parágrafo 2º, inciso V, do Artigo 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Seção IX**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 14** – É considerada obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, nos termos do Artigo 17, da LRF.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (anexo VIII desta Lei), destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**Seção X**  
**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Subseção I**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**



**Art. 15** - O parágrafo 2º, inciso II, do Artigo 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2015, 2016 e 2017.

**Subseção II**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO**  
**RESULTADO PRIMÁRIO.**

**Art. 16** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único** - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

**Subseção III**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO**  
**RESULTADO NOMINAL.**

**Art. 17** - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.





**Parágrafo Único** - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**Subseção IV**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Art. 18** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2015, 2016 e 2017.

**CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 19** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### **CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 20** - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos, e Outras, que recebam recursos do Tesouro Municipal e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 22** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.



## **CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 23** - O Orçamento para exercício de 2015 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos, e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

**Art. 24** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 25** - A elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverá estimar as receitas e fixar as despesas onde a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde não sejam inferiores ao mínimo dos percentuais estabelecidos na CF. 88.

**Art. 26** - A fixação das despesas com ações e serviços públicos de saúde na Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar 141/2012 e com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2135 de 25 de setembro de 2013 onde serão priorizadas as seguintes diretrizes:

I - Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada.

II - Aperfeiçoar e aprimorar a rede de saúde bucal no município.

III - Garantia da assistência farmacêutica no âmbito do SUS.





IV - Aperfeiçoar a gestão municipal, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.

V - Implantação da rede de saúde mental.

VI - Aprimorar a Rede de Atenção às Urgências, com ampliação e adequação da Unidade de Pronto Atendimento (Unidade Mista de Saúde).

**Parágrafo Único** - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

**Art. 27** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e





movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 28** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2015, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (art. 4º, § 2º da LRF).

**Art. 29** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**Parágrafo Único:** Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

**Art. 30** – O orçamento para o exercício de 2015 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, de 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% (trinta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III, da LRF).

**§1º** - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**§ 3º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 31** - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 32** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 33** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 34** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2015, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).



**Art. 35** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 36** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no artigo 16, parágrafo 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 37** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).





**Art. 38** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 39** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

**Art. 40** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 41** - Durante a execução orçamentária de 2015, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 42** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.





**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 43** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 44** - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 45** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

**Art. 46** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**



**Art. 47** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

**Art. 48** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, de 51,30% (cinquenta e um e trinta por cento) e 5,70%, (cinco e setenta por cento) respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 49** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 50** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 51** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não a "16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil".

## **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 52** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).



**Art. 53** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 54** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 55** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal até três meses do encerramento do exercício, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**§ 3º** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Direta encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento suas respectivas Propostas Orçamentárias, até o dia 31 de agosto de 2014, para fins de Consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 4º - Fica assegurado à Câmara Municipal de Planura/MG o repasse de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º artigo 153 e nos artigos 158 e 159 todos da CF. de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade pelo Gestor do Poder Executivo Municipal, nos termos do Artigo 29-A também da CF. de 1998.

**Art. 56** - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 57** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 58** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 05 de Agosto de 2014.

**Paulo Roberto Barbosa**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

